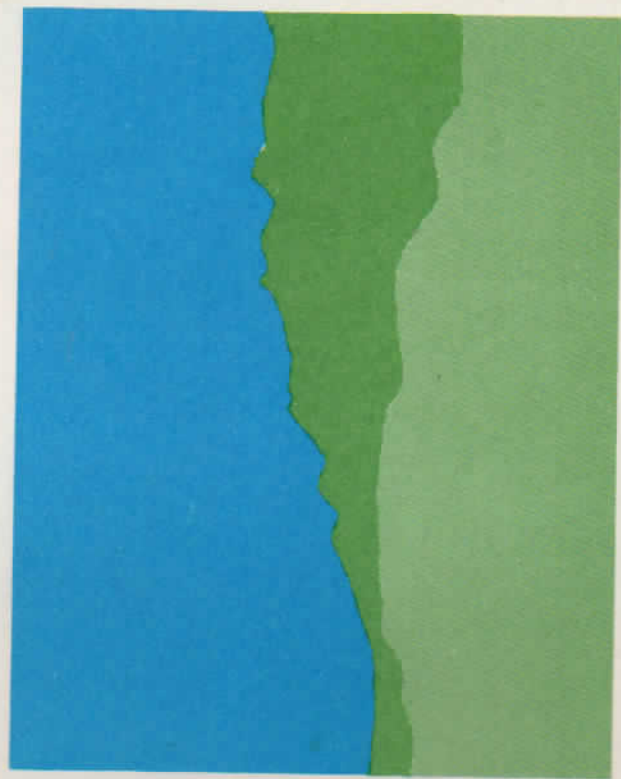


costa porto o sistema sesmarial no brasil



EDITORA
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

O mais grave, porém diz respeito ao sentido.

A maioria dos autores, na verdade, entende que a carta de 27 de junho é que *Eliminou* a proibição de as Ordens sucederem em sesmarias, ou, como escreve Felisbello Freire, a «legislação estatutiva a cláusula de nas sesmarias não poderem suceder religiões, porém, à vista da resolução do Conselho Ultramarino se ordenou se tirasse semelhante condição». (Op. cit. 138).

Em outras palavras, teria sido a carta régia de 27 de junho de 1711 que permitiu — o que dantes seria vedado — pudessem as Ordens religiosas receber terras e bens.

A primeira interpretação, sem dúvida soa lógica e natural, na medida em que atribui ao verbo *Tirar* sua significação mais comum — *Eliminar*, *Suprimir*, *Fazer Desaparecer*, *Cancelar*, etc.

Assim, o raciocínio seria simples: havia, dantes, leis e normas impedindo que as religiões *Sucedessem*, a qualquer título e el-Rei determinou fosse, dali em diante, *Tirada*, *Retirada*, *Eliminada* esta cláusula restritiva. Realmente quando, em Portugal, as instituições religiosas começaram a aumentar, desponderadamente, os patrimônios, houve medidas coibitivas, visando, em especial, os chamados «bens de mão morta» — intransmissíveis e inalienáveis —, um meio, inclusive, de conter a força do clero, dos bispos, das abadias e mosteiros, muitas vezes ameaçando a segurança da Coroa, falando, por exemplo, uns Manuscritos do Mosteiro de São Bento de Olinda no preceito das Ordenações filipinas que proibia «Igrejas Ordens e Mosteiros do Reino reter bens de raiz por mais de ano e dia sem licença Régia» (Rev. do Inst. Arqueológico, XXXVII pág. 63).

Mas, além de proibir *Retor* e não, propriamente, *Suoceder*, o próprio documento registra que as autoridades «nunca fizeram observar semelhante lei, mas o contrário sempre praticaram, porque deram...compraram-se, venderam-se bens às Igrejas...e até o presente se pratica o mesmo e S.M. não o ignora...donde prudentemente se pode presumir que o dito senhor o confirmou, porque sabe que os religiosos, principalmente monacais, não podem subsistir sem patrimônio», de presumir, ainda, que a tal lei «foi só feita para o Reino e não para as Conquistas» e, quando as atingisse, se podia «sem ofensa» considerar «prescrita, pelo não uso dilatado de mais de dois séculos». E de fato, se havia proibição, como explicar o fato de as *Religiões* do Brasil terem tamanho patrimônio fundiário, situação, de resto, que a Coroa legitimava, na hora em que, em lugar de tomar-lhes as terras, cuidava de receber-lhe os frutos? E o elemento «histórico» mostra que o «Se tire a condição», da carta de 27 de junho de 1711, quer dizer *Se esta be leça, se determine*, expressamente, a condição de as Ordens não poderem suceder, a não ser sujeitando-se ao encargo de pagar dízimos.

Vinha, na verdade, o fisco sustentando penosa batalha com as Ordens religiosas que não queriam pagar tributos sobre os bens que lhe adivessem por outro título além da data de sesmaria, e que faz a Coroa? Determina-se amplie a fonte de evasão legal dos dízimos, autorizando-as, o que dantes era vedado, a suceder sem nenhum controle, evidentemente um constrangimento.

O sentido da carta régia, desta sorte, é este: a partir de então, nas concessões de datas de sesmaria, deviam as autoridades deixar bem clara a condição de que «as religiões não sucedem por nenhum título», e sucedendo, através de compra, herança, legado, doação em vida ou «mortis causa»; deveria ser pago o dízimo, «como se fossem possuídas por seculares», sob pena de caducidade da concessão, havendo-se as terras «por devolutas». E existe tira-teimas final e decisivo — este argumento factual que liquida a questão em definitivo: a partir da carta régia de 27 de junho de 1711, as cartas de doação invariavelmente incluem a cláusula — a «condição» determinada por D. João V — de que «não sucederão nas ditas terras religiões por nenhum título e, acontecendo que sucedam nelas e possuindo-as, seja com o encargo de delas deverem e pagarem dízimos, como se fossem possuídas por seculares, e faltando-se a isso, haver por devolutas, Na forma da Ordem de S.M. por carta de 27 de junho do ano de 1711» (Doc. Hist. I, pág. 203). Esta linguagem é invariável em *Todas as cartas de datas* que, desde 1715, figuram da Documentação Histórica Pernambucana (Vol. I, págs. 213, 214, 218, 221, 223, 225, etc.).

E ainda mais claramente algumas do volume 2.º com a condição «de não passarem a religiosos por nenhum título» (pág. 15); «que não passarão nunca a religiosos, salvo com a obrigação de pagarem o foro» (ib. 35); «de não passar a religiosos...e passando será com mesmos encargos, precedendo licença de S.M.» (pág. 42).

De resto, a proibição de Ordem religiosa suceder somente foi suspensa muito depois, pelo decreto de 16 de setembro de 1817, em que D. João VI, «tendo consideração aos serviços que as Ordens Religiosas têm feito aos meus reinos e domínios, tanto à Religião como ao Estado», e considerando que, devendo permanecer como vassallos úteis, é necessário que tenham bens e rendimentos para sua subsistência, resolve «haver-lhe por dispensados as leis...que exigem licença régia para possuírem bens de raiz e as mesmas leis...e proibição de adquirir, herdar ou suceder».

31 — PECULIARIDADES DO SESMARIALISMO COLONIAL.

A análise da concessão de terras mostra que as sesmarias brasileiras se revestiam de notas especiais, obedecendo sua distribuição a praxes mais ou menos definidas.

A primeira destas notas já foi apontada: o solo se quinhouva gratuitamente — pelo menos até 1699 —, sujeito o sesmeiro apenas ao pagamento do dízimo sobre os frutos obtidos.

Outra característica importante: embora digam as cartas que a terra é doada «deste dia para sempre», podendo o sesmeiro «dela e em ela fazer o que bem aprouver», a concessão se fazia, entretanto, condicionalmente. De certo, não havia, em regra, condição suspensiva: dado o solo, era-o em definitivo — «semel data, sempre data»; mas «condições resolutivas», isto é, sujeitas a exigências, cujo inadimplemento provocava a caducidade da doação.

Tais cláusulas, por outro lado, não foram sempre as mesmas: surgiram a pouco e pouco, fácil acompanhar-lhes a evolução ao longo dos anos.

Aproveitamento

A primeira condição — fundamento de todo o sistema — é o aproveitamento, a tônica da política de terras de el-Rei D. Fernando, a distribuição do solo tendo como alvo o abastecimento da população e, deste modo, terra não explorada seria olhada como devoluta, podendo e devendo ser outra vez quinhooda.

Na Colônia, a orientação é a mesma. Ainda o plano colonizador constitui uma nebulosa, e quando D. Manuel doa a ilha de São João a Fernão de Noronha é visando ao aproveitamento — «pera nella lançar gado, romper e aproveitar». Concedendo em 1530 facultades a Martim Afonso para distribuir terras no Brasil, permanece a regra do aproveitamento, e, com tal vigor que, na carta de 20 de novembro, em trecho de cerca de 17 linhas, as palavras «aproveitar» e «aproveitamento» aparecem umas cinco vezes.

E se as cartas de doação e forais dos donatários não falam, abertamente, em aproveitamento, contudo o pressupõem, sem sombra de dúvidas, pois aludem às normas das Ordenações, onde o problema está regulado com todas as letras, cabendo lembrar que, no inróito, el-Rei aponta, como razão de sua política, o «muyto proveyto...de se a dita terra povoar e aproveytar».

No Regimento de Tomé de Sousa, o refrão é quase enfadonho — «para se poder aproveitar», «que as queiram aproveitar», «segundo vos parecer que poderá aproveitar», «dar de no para as aproveitarem», não indo alguns aproveitar», «a quem as aproveite», «para melhor poderem aproveitar», etc.

O Regimento dos Provedores, além de repisar a mesma tecla esta-belece a sanção, ordenando aos funcionários régios cuidassem de «saber se as pessoas a que assim foram dadas as ditas sesmarias as aproveitaram... e achando que as não aproveitaram, o mandarão notificar aos capitães para eles as poderem dar a outras pessoas que as aproveitem e os ditos capitães serão obrigados de dar as ditas terras, pera que nam estem por aproveitar».

Desta linguagem nunca se afasta a Metrópole, sempre que disciplina questões de sesmaria, claro o alvará de 8 de dezembro de 1590: «faço saber...que pela informação que tenho do grande beneficio e muito proveito que se poderá conseguir a meus vassallos de se povoarem as terras do Brasil, e querendo que os frutos e proveitos delas se lhe comuniquem, para que com mais facilidade as queiram povoar e viver nelas, para as lavar e aproveitar, hei por bem...lhes sejam dadas terras de sesmarias, para nelas plantarem seus mantimentos e fazerem roças de canaviaes para sua sustentação, etc.» (Doc. para a História do Açúcar, pág. 377).

Doando, em 17 de janeiro de 1552, terras a Simão da Gama, no estero de Pirajá, Tomé de Sousa acentua que a doação se entende tirando as terras já concedidas, «aproveitando-as as pessoas cujas forem, porque pedindo-as para as não aproveitarem por sua culpa, serão do dito Simão da Gama» (Hist. Geral, I, 325, nota IV); a Provisão de 27 de outubro de

1571 ordena a Cristóvão de Barros «considerasse devolutas e distribuisse as terras que dentro de um ano não fossem aproveitadas» (ib. pag. 441), co-nhecida a atitude ousada da Câmara da Bahia, opondo-se a que d. Vio-lante de Távora — mãe do onipotente Conde da Castanheira — e seus herdeiros tomassem posse da Ilha de Itaparica, porque não a haviam ex-plorado como o determinava a lei (ib. 304).

Aproveitamento em prazo determinado

E não somente o aproveitamento, mas em prazo determinado, cujo máximo as Ordenações fixavam em cinco anos, e sempre válido, se outro menor não fosse estabelecido.

É de se não acreditar houvesse um Procurador da Coroa afirmado, em 1702, não ter notícia de «ordem geral que declare tempo certo para povoar as terras de sesmaria» (Ap. Joffily, Notas sobre a Parafba, 234, nota IV), pois não há tema em que mais se insista, claro o preceito das Ordenações: «e em qualquer caso que os sesmeiros dêem sesmarias, assim sempre tempo aos que as derem, ao mais de cinco anos e daí para baixo, que as lavrem e aproveitem... E se as pessoas... as não aproveita-rem... os sesmeiros... dêem as terras... a outros que as aproveitem».

Sem dúvida, o problema do aproveitamento não foi olhado com tanto rigor nos primeiros tempos, fenômeno natural e explicável. Em primeiro lugar, segundo já foi acentuado, o sesmarialismo brasileiro tinha como objetivo imediato menos o abastecimento da população — inexistente — do que o povoamento da Colônia, e, deste modo, o aproveitamento era, antes, simbólico, mais um «ato de presença», do que a cultura efetiva da terra.

Além disso, sobrando solo, não seria comum cuidasse o morador de arguir a caducidade das datas não exploradas, quando mais cômodo se fazia obter novas porções, abundando tanto terra sem dono em toda parte.

Mas o sesmeiro não ignorava o risco de infringir o disciplinamento e, quando motivos de força maior o impediam de satisfazer as exigências legais, muita vez se apressava em pedir prorrogação do prazo, ou dispensa da autoridade competente, no sentido de legalizar a situação. D. Duarte da Costa doara ao filho, D. Álvaro, em 16 de janeiro de 1557, «quatro léguas de costa, pouco mais ou menos», «na barra do Rio de Peroasso... até a barra do rio Jaguaribe», e, em 1562 o sesmeiro pede a el-Rei confirmação — na verdade mais uma revalidação — «sem embargo de não residir nel-las todos os tres annos como era obrigado e de as não aproveitar nos cin-co annos, conforme dita carta», rogando ao Soberano «lhes reformasse o tempo dos ditos annos», o que obtem pelo alvará de 12 de março de 1562 (Documento para a História do Açúcar, 161).

Os jesuítas haviam recebido umas terras na Bahia, e porque não as houvessem aproveitado, estavam, de certo, ameaçados de perdê-las, tendo recorrido ao Soberano, que, na carta régia de 11 de novembro de 1567, ordena ao Governador: «Eu, el-Rei... vos encomendo que não constintais

que as terras e roças e quaisquer outras propriedades...dadas aos ditos padres... sejam por nenhum modo tiradas e lhes confirmes, em meu nome, as datas e doações...posto que nellas não tenham feito até ora benfeitorias, sem embargo do que...foi ordenado por minhas ordenações» (ib. 213).

Tendo obtido, em 1584, uma data para as bandas de Maciape, Diogo Vaz se dirige ao loco-tenente, Pedro Homem de Castro, explicando não a pudera aproveitar, porque fora impedido pela pressão dos negros angolas levantados e pelo indígena, consignando «a prestação de as não perder e de as tornar a povoar e aproveitar como estiverem de paz e protesta de se lhe não correr o tempo» (Tombo, 338).

Muita vez, o próprio colono, não podendo cumprir a exigência, corria a abrir mão da data: João de Bastos Soares, pedindo sesmarias a César Menezes, pondera que as terras haviam sido dadas a Manuel Cavalcanti de Albuquerque, o qual «por não poder cultivá-las, delas desistira, como se mostra do bilhete incluso» (Doc. Hist. 2, pág. 248).

Sobretudo no primeiro século, havendo terras em demasia, ninguém ligava muito importância ao aproveitamento, as autoridades não sabiam de nada ou fechavam os olhos, e o sesmeiro, muita vez, passava anos e anos sem cuidar do solo, aguardando oportunidade, sem medo de comisso, que seria raro.

Mas surgisse alguma demanda e as justizas se mostravam severas: sesmaria não aproveitada era sesmaria cuja concessão caducara irremediavelmente, como se vê de alguns episódios conservados no Tombo do Mosteiro de São Bento de Olinda. Em 1576, por exemplo, Gaspar Pires recebera uma data que, não aproveitada no prazo de lei, fora, em 1623, redistribuída a Pedro Barroso, de cujos herdeiros a houveram os beneditinos. Em 1698, porém, o Capitão Antônio Borges Lobo lhes reivindicou o domínio, alegando havê-las adquirido aos herdeiros de Gaspar, o primeiro beneficiário: em sentença, mantida pela Relação da Bahia, o Ouvidor Sá de Mendonça dá ganho de causa ao Mosteiro, baseado em que, não havendo Gaspar aproveitado a sesmaria «dentro do prazo fixado e consignado ficaria a terra devoluta, podendo-se dar, como se deu, a Pedro Barroso» (Tombo, 699).

Também André de Albuquerque recebera umas terras em Goitá, as quais, inaproveitadas no termo da lei, haviam sido redistribuídas a Pedro Barroso, de cujos herdeiros as compraram os beneditinos de Olinda. E quando as netas do primeiro donatário foram a juízo, em ação reivindicatória, a Justiça lhes repeliu a pretensão, considerando caduca a data a André, «ainda por mais antiga», «porquanto se nam colhe que tomasse posse... devendo não somente tomar posse, mas aproveitá-la e povoá-la em termo de cinco anos... o que não fez donde se colhe que foi bem dada ao dito Pedro Barroso por estar devoluta, passando o tempo da lei» (ib. 471).

Exceção à norma seria, à primeira vista, aquele rumoroso episódio das terras de Mussurepe, adquiridas pelos beneditinos a Marta da Fonseca, em 1609. Tratava-se de sesmaria, em 1593, Diogo Vaz, marido de Maria, comprando-lhe o sítio, o Mosteiro tratou de despojar o casal Baltasar Gon-

çalves e Maria Rabela — apontados como «precários e simples colonos» da vendedora —, mas eles foram a juízo, dizendo-se senhores legítimos de parte da terra, comprada a Gabriel d'Amil, a quem fora dada de sesmaria em 1568, nove anos, portanto, antes da doação a João Batista.

Ora, se d'Amil recebera a terra em 1568, nula seria a data a João Batista em 1577, pois «prior in tempore, potior in iure»; nula a arrematação de Diogo Vaz, nula a venda aos beneditinos, em 1609. Assim, o esforço do Mosteiro consistiu em mostrar, em longo «arrazoado» (Tombo, págs. 365 e segs.), que a doação a d'Amil — nula, por vários motivos — caducara «pelo incommisso de não haver nunca usado de-la, nem fazer benfeitoria alguma, nem a povoar, nem tomar posse... antes a deixou pro derelicta té o anno de 609» (ib. 369). A questão se arrastou uns vinte anos na primeira instância, pois somente em 17 de novembro de 1629 o Ouvidor Soares de Almeida profere sentença final (Tombo, pág. 671) — considerada, pelo autor da «Crônica do Mosteiro», contrária aos religiosos, como a delatar que a prova de inaproveitamento no prazo legal em nada influira.

Não conhecemos, porém, o desfecho da questão: veio, logo a seguir, a invasão holandesa, perderam-se os papéis dos arquivos do cartório, esclarecendo a Crônica do Mosteiro que os beneditinos encaminharam a Matias de Albuquerque um protesto, no Arraial do Bom Jesus, a fim de interromper a prescrição, pois iam correr a Relação da Bahia.

E nada mais consta a respeito.

A leitura, porém, da sentença do Ouvidor Almeida autoriza a concluir que a autoridade judiciária não entrara no mérito e apenas se apegara a questões de fato: Baltasar provara haver comprado uma parte a Marta Fonseca e a sentença reconhece aos autores — os beneditinos — o direito à terra adquirida em 1609, mas «com a declaração de que se encherão delas depois de os reus serem inteirados das ditas sortes que possuem» (Tombo, pág. 572).

Podia haver, repetimos, transigência e fechar de olhos diante da sesmaria não aproveitada no prazo, mas nunca a exigência foi dispensada, constituindo, mesmo, o ponto mais saliente do sistema.

Registro da Carta de Data

Segunda exigência essencial: o registro da carta.

Em Pernambuco, Duarte Coelho instituiu um serviço de registro, mas de caráter meramente administrativo, para controle das distribuições, dentro do espírito de ordem, de disciplina e de método que o caracterizam — nada, porém, de essencial, como passou a ser depois do Regimento dos Proveedores, um de cujos itens dizia: «os ditos provedores cada hum em sua provedoria fará fazer um livro...em que se registrarão todas as cartas de sesmaria de terras e aguas que os capitães tiverem até ora dadas e ao diante derem e as pessoas...serão obrigadas a registrar as cartas das ditas sesmarias do dia que lhe forem dadas e num ano e, não as registrando no dito tempo as perderão».

O registro na Provedoria não oferecia dificuldades.

Mesmo quando se intensifica a penetração e os pedidos de terras ocorrem no Interior, o despacho será proferido pela autoridade, na sede da capitania, e quem se encarrega de encaminhar a solicitação, trata, igualmente, de obter o registro subsequente, sendo usual nas cartas de datas, ler-se este final: «a qual (carta) se registrará nos livros destas capitanias e nas mais que tocar».

O registro tinha, ainda, outra importância relevante: permitir à autoridade saber, de antemão, se as terras estavam mesmo desocupadas, sem dono, a fim de assegurar os direitos de terceiros a quem, por acaso, houvessem sido dadas, lendo-se, nos antigos documentários, coisas assim: «o Escrivão da Fazenda me informe, pelo livro de datas, se estão dadas as terras de que os suplicantes fazem menção» (Doc. Hist. I, pág. II).

Ao pedido da data seguia-se normalmente o registro, não sendo raro, entretanto, procrastinar-se a própria legalização da sesmaria.

Muita vez o colono começava simplesmente ocupando a terra, ali realizava melhoramentos, iniciava o aproveitamento, e somente depois tratava de enviar o pedido, processo, todavia, perigoso, porque se outro, mais esperto, ou por simples acaso, solicitava a mesma área, podiam surgir inconvenientes fatais: simultâneos os pedidos, o posseiro levava vantagem, principalmente depois da legislação de 1753, em que el-Rei determinou se desse preferência «aos que tiverem roteado e cultivado os sítios», mesmo em se tratando de rendeiros, pelo princípio de que as sesmarias foram dadas para exploração e não para se darem de renda (Doc. Hist. II, pág. 163).

Mas, pelo menos antes de 1753, o dono da terra seria quem a ocupasse legalmente, através da carta de data, do registro e da confirmação, donde encontraram-se apelos no sentido de se determinar a expulsão dos que as estavam ocupando indevidamente «intruzamente... contra as ordens de S. M.» (Doc. Hist. I, pág. 68).

Depois de janeiro de 1699, havia casos em que o colono, recebendo a carta, não a registava por astúcia, tentando fugir ao pagamento do foro, segundo se adverte em parecer de 1739: alguns colonos não haviam efetuado o pagamento do foro — «que parece que por esse efeito de o não pagarem tiveram caução de não registrarem a carta de sesmaria nos livros das datas» (Doc. Hist., 2.º, pág. 41).

Em casos assim, se alguém pedisse a terra, recebê-la-ia, como «devoluta».

Confirmação

Quando inaugura o sistema donatário, D. João III determina aos capitães distribuíam as terras da Colônia «de sesmaria» e, uma vez passada a carta de data, o colono entrava imediatamente na posse e domínio da terra, domínio, é certo, resolúvel, se, no prazo de lei, não cumprisse a exigência, fundamental, do «aproveitamento».

Depois de 1549, com o Regimento dos Provedores, devia o morador, para adquirir o domínio, registrar a data nos livros da Provedoria e, desta forma, terra distribuída pela autoridade competente, aproveitada no termo legal, e registrada, passava a constituir patrimônio do colono, na plenitude do «uti, frui et abuti», característicos da propriedade.

Em fins do século 17, porém, nova exigência essencial: as datas deviam ser confirmadas por el-Rei.

Confirmação, como medida de caráter geral, data dos fins de 1600, mas casos de «confirmação» em hipóteses concretas encontramos antes, com alcance especial, o primeiro dos quais nas terras da Bahia.

Na verdade, nomeando Tomé de Souza Governador Geral do Brasil, ordena-se o Soberano, no Regimento de 17 de dezembro de 1548, edifique «uma fortaleza e povoação grande e forte em um lugar conveniente», assinalando-lhe, como «termo e limite, seis léguas para cada parte», outorgando-lhe faculdade de distribuir «as terras que estiverem dentro do dito termo», de acordo com o foral e as normas das Ordenações: quanto às terras situadas além do referido termo, até o São Francisco, deveria o Governador examinar os pedidos e escrever ao Monarca «para vos eu niss mandar o que houver por bem que façais».

Não conhecemos nenhuma determinação régia a respeito de tais terras, mas o certo é que os Governadores passaram a distribuí-las de sesmaria na forma do costume, sendo norma, entretanto, nestes casos pedirem os beneficiários a confirmação régia: pelo menos, uma sesmaria dada a D. Álvaro da Costa é confirmada pelo alvará de 12 de março de 1562; a de Francisco Toscano, pela carta régia de 20 de maio de 1564; a de Egas Moniz, pela carta régia de 10 de novembro de 1565; a dos jesuítas, pela carta régia de 11 de novembro de 1567; a de Simão da Gama, pela carta de 27 de março de 1570, segundo se lê nos Documentos para a História do Açúcar.

Também quando, pela carta régia de 28 de setembro de 1612, el-Rei Católico procurou corrigir os excessos de Jerônimo de Albuquerque, no Rio Grande do Norte, uma das exigências impostas, nas novas distribuições, foi a da confirmação régia, medida causadora de muitos atropelos, conforme o ressalta Alexandre de Moura, em exposição de 17 de junho de 1614: «sendo os moradores tão pobres, não lhe é possível satisfazerem com esta condição, porque não têm com que mandar requerer confirmação; e como os mais deles são gente de pouca qualidade, nem conhecem ninguém a quem se recomendem, nem são conhecidos», sugere seja a confirmação deferida aos governadores gerais que, mais em contato com o meio, poderiam, se preciso «haver em pouco tempo e com mais clareza as informações necessárias».

E enquanto, no resto da Colônia, os governadores distribuíam terras «sem nenhuma outra dependência», no Estado do Maranhão, quando se deu esta mesma ordem, se ordenou aos governadores «não pudessem dar as ditas terras e reparti-las senão com obrigação de se pedir depois confirmação delas a V. M.» — como se lê em representação do Governador Bento

Parente Maciel — «por cuja causa os moradores, havendo-as de vir a confirmar, as não querem aceitar, o que fica sendo em grande prejuízo e aumento daquella Província e Rendas Reais», donde a sugestão de autorizar el-Rei os governadores a repartir as terras «na forma que se faz no Brasil» — recorde-se que, a esta época, o Estado do Maranhão constituía unidade autónoma, separada do resto da Colónia, chamada «Estado do Brasil» — «pelo menos até duas léguas... sem obrigação da dita confirmação».

Ainda casos de confirmação encontramos quanto a Pernambuco, mas para resolver situação especial, criada por força da ocupação flamenga.

A inauguração do governo geral, decorrência do fracasso das capitánias, foi golpe de morte no regime donatário, representando, praticamente, a liquidação do poder dos donatários, pois Tomé de Sousa é enviado como «governador da Bahia e das outras capitánias da costa».

De certo, Duarte Coelho terá reclamado a el-Rei, na defesa de seus direitos — tanto mais quanto Pernambuco andava bem — e D. João IV ter-lhe-ia accito as justas ponderações, pois, em carta de 24 de novembro de 1550, o donatário alude a uma correspondência, em que el-Rei lhe comunicava havia por bem «estar como estava e guardar-me minhas doações e cá não se entenda em mim o que tinham mandado a Tomé de Sousa, nem ele venha cá nem entenda em minha juridição».

E uma carta do Governador Geral confirma esta situação, esclarecendo não ter ido a Pernambuco, por haver recebido ordens do Soberano não o fizesse, enquanto S. M. lho não mandasse expressamente.

Asegurada a autonomia da Nova Lusitânia, o processo de distribuição de terras permaneceu inalterado, mantida a faculdade outorgada aos capitães donatários, como o ressalta interessante documento dos «Manuscritos da Ordem Benedictina do Mosteiro de São Bento de Olinda» (Revista do Instituto Arqueológico, vol. XXXVII, 59 e segs.) sob o título — «Examina-se a origem das confirmações das cartas de Cismarias nesta Capitania desde o principio de sua fundação»: «Duarte Coelho distribuiu terras sem mais outra declaração que a de que ficariam obrigados a pagar o dízimo à Ordem de N. S. Jesus Cristo», e morto o capitão, D. Beatriz, que passou a dirigir Pernambuco em nome do filho, e os demais donatários e loco-tenentes «em nada diversificaram a formalidade das Cismarias, e nunca as obrigaram a alguma confirmação».

Mas, «depois de serem os holandeses expulsos desta terra, julgou o Monarca não ser conveniente conservar nesta Capitania donatário, com o fundamento de não poder um Senhor particular defender a terra de invasão de inimigos e por este motivo foi S. M. servido ordenar, no ano de 1655, se agregassem a sua Real Coroa estas Capitánias, transmitando-se em património seu. Fiz dar execução a Ordem e o Mestre de Campo... Francisco Barreto, pelo Ouvidor e Auditor geral (Luiz Marques Romano) que, com effeito, dela tomou posse em 15 de julho de 1655».

Medida, de resto, que não constitui surpresa: prisioneiro na batalha de Mata Redonda, Heitor de La Calce informava, segundo registra Laet, não tinha Duarte de Albuquerque autoridade na direção da luta e, segundo a

opinião geral, «se o Rei se apoderasse da terra, havia de tomar-lhe a propriedade, dando-lhe em compensação alguma cousa em Portugal» (Hist. Geral II, pág. 327, nota 124).

Segundo Pereira da Costa (Anais Pernambucanos, III, pág. 388), el-Rei, informado de que o Conde de Vimioso «exercia alguns atos de jurisdição na capitania», como «administrador da fazenda de Duarte de Albuquerque, seu sogro, ordenou, pela Carta régia de 4 de novembro de 1654, a Francisco Barreto 'restituisse à Coroa a posse que, em seu nome, havia tomado quando ganhou a capitania aos holandeses', declarando nullo tudo quando houvesse sido praticado em nome do donatário».

A lição, entretanto, comporta ligeiros retoques.

Nascido em Lisboa, a 22 de outubro de 1591, Duarte de Albuquerque Coelho, sucedendo ao pai, Jorge, na donatária duartina, governou-a sempre, através de loco-tenentes, entre os quais o irmão, Matias de Albuquerque, sendo possível tenha vindo ao Brasil, pela primeira vez, na esquadra que, em 1624 zarpou de Lisboa para defender a Bahia dos holandeses, tornando à Colónia em 1631, na esquadra de Oquendo, desta vez tentando a reconquista da capitania, demorando-se, ao lado das forças luso-hispano-pernambucanas, até 1638, quando voltou à Metrópole.

Sobrevindo a Restauração de 1640, enquanto Matias abraçava a causa da liberdade pátria, Duarte colocou-se ao lado da Espanha e, com a vitória dos nacionalistas, foi-lhe tomada a Capitania, que passou à filha, D. Maria Margarida de Castro e Albuquerque, casada com D. Miguel de Portugal, 6.º Conde de Vimioso.

Desta sorte, o marido da donatária agia em nome da esposa e não do sogro, como diz Pereira da Costa.

Não se conformaram, entretanto, os donatários com a espoliação e, através do famoso advogado, Dr. Manuel Álvares Pegas, o Conde foi ajuízo, obtendo «várias sentenças contra a Coroa» — esta, por sua vez, as ia embargando, arrastando-se a pendência até 1716, quando o último donatário, o sétimo Conde Vimioso, entrou em acordo com o Trono, abrindo mão de Pernambuco, a troco de 80 mil cruzados e outras compensações.

Ora, diz o documento do Mosteiro, enquanto corria o pleito, «os procuradores bastantes do Conde de Vimioso, D. Miguel de Portugal, passaram algumas cartas de sesmarias para mostrar a posse que conservavam nas terras, desta capitania, e o mesmo faziam os Governadores del-Rei», até que, por fim, «informado da operação que faziam os loco-tenentes do Conde», o Soberano «mandou a seus governadores no ano de 1699, a forma e circuntâncias com que podiam dar a carta de sesmaria», pondera o autor dos «Manuscritos» que, em argumentação meio ininteligível — porque a cópia da Revista apresenta várias lacunas — ajunta: «não sei se nesta ordem (de 1699) teria principio a lei de serem elas (as sesmarias) confirmadas por el-Rei, eu duvido; porque ainda então não...no...nesta capitania e sobre este assunto pendiam os litígios».

Em outras palavras, não acreditava o autor tivesse a ordem de confirmação aparecido enquanto se discutia a posse da Capitania e, sim,

depois de 1716, quando ficou fora de dúvida o domínio da Coroa sobre Pernambuco: a partir de então, el-Rei «como seu legítimo Senhor», é que devia dar as cartas de sesmaria e se, «em benefício dos povos, deu esta comissão a seus governadores, foi debaixo da condição de serem elas confirmadas dentro de um ano e dia todas as datas de terra.

O argumento não parece convincente.

A confirmação teria surgido exatamente na fase em que se discutia o domínio, como meio de forçar o morador a reconhecer a autoridade régia: Sesmaria não confirmada por el-Rei seria sesmaria sem valor, e naturalmente o Monarca negaria confirmação às cartas passadas em nome do donatário, obrigando, assim o colono a não lhe aceitar a jurisdição na Capitania.

Fala o autor dos «Manuscritos» em que El-Rei, em 1699, mandara aos governadores «a forma e circunstância com que podiam dar a carta de sesmaria» (Rev., vol. XXXVII, pág. 62) e em seguida, na pág. 64, publica o seguinte documento, com título cheio de falhas: «A forma ...consta, como se haviam de passar as cartas de sismaria, que Sua Magestade...endo por ordem exp... ou... copiada no livro 1.º dos Registros das Ordens Reaes»: «Fui servido resolver que as pessoas que tiverem terras de sesmarias, ainda que de muitas léguas, se as tiverem povoado e cultivado por si, ou seus feitores, colonos ou enfiteutas, que com estas tais pessoas se não entenda, pois cumprindo as obrigações do contrato por sua parte, se lhes deve cumprir por minha; porém se astaes pessoas não tiverem cultivado e povoado parte de suas datas ou toda, denunciando qualquer do povo a tal parte, ou sítio, e descobrindo-o, hei por bem se lhe conceda, mostrando o citado que a tem por Sesmaria, que está inculca e desaproveitada, o que se decidirá brevemente e sumariamente, com a declaração que tal sítio ou parte denunciada não exceda a quantia de tres léguas de comprimento e um de largo, ou légua e meia em quadra, e excedendo esta quantia se dará esta ao denunciante e o mais a quem parecer, guardando-se a limitação em todo, com quem repartir; e que as pessoas... a quem se derem no futuro sesmarias, se ponha, alem da obrigação de pagar dízimos à Ordem de Cristo e as mais costumadas, a de um foro, segundo a grandeza ou bondade da terra, com a declaração, porém, que sendo terras convenientes a meu serviço, se não darão e ficarão para a Fazenda Real. E as sesmarias legitimamente possuídas, faltando os possuidores, SENDO (?) seus sucessores obrigados a confirmação por Mim. Nesta conformidade ordeno façais executar esta minha resolução, com data de 20 de janeiro de 1697», o que deve ser erro de cópia: 1697, em vez de 1699.

Trata-se, a toda evidência, da carta régia de 20 de janeiro de 1699, um dos mais importantes diplomas sobre o disciplinamento sesmarial, pois regula vários ângulos do sistema.

A cópia do Mosteiro de São Bento está visivelmente incompleta, faltando pelo menos o começo, possível, entretanto, de reconstituir-se: normas anteriores teriam limitado o máximo de léguas para cada data, e a carta de 20 de janeiro de 1699 de certo modo garantia os direitos legitimamente adquiridos de antigos sesmeiros.

Suponha-se, na verdade, houvessem alguns colonos recebido, antes, «terras de Sesmarias, ainda que de muitas léguas»: «se as tiverem povoado e cultivado», estabelece el-Rei que as restrições não os atingiriam — «com estas tais pessoas não se entenda» o critério de limitações, pois as terras lhes haviam sido dadas com a condição do aproveitamento em prazo certo e, «cumprindo as obrigações do contrato por sua parte, se lhes deve cumprir por minha».

Tratando-se, porém, de colonos que «não tiverem cultivado e povoado a parte de suas datas ou toda», é claro haviam perdido o direito às datas, caídas em comissão, e neste caso, determina el-Rei sejam consideradas incultas e «devolutas», e, como tais, redistribuídas com quem o denunciasse, desde que não ultrapasse «a quantia de tres léguas por uma... ou légua e meia em quadra».

Lendo-se atentamente o preceito final da carta de 20 de janeiro de 1699, talvez seja lícito concluir que a exigência da confirmação, vinha de época mais recuada, havendo-se-lhe, apenas, ampliado o alcance: lei anterior — talvez de 1697 ou 1698 — teria ordenado a confirmação das novas datas e, em janeiro de 1600, se vai além, estendendo o preceito aos sucessores em datas já distribuídas.

E que a exigência da confirmação é anterior a janeiro de 1699 prova-o o fato de que dando ao Coronel Leonel de Abreu e Lima uma sesmaria para as bandas de Ararobã, em 30 de maio de 1698, Caitano de Melo e Castro lhe impõe, entre as condições costumeiras, a de «requerer a confirmação por S. M. em termo de dois anos, na forma que novamente foi servido mandar por suas Reaes Ordens» (Doc. Hist. I, pág. 62): o advérbio *novamente*, não tinha, na linguagem do tempo, o sentido de repetição — coisa que sucede outra vez — mas fato ocorrido fazia pouco, equivalente a recentemente; assim, falando, em maio de 1698, de ordens mandadas novamente, alude o governador a normas baixadas em começos de 1698 ou fins de 1697.

A carta de 20 de janeiro de 1699 fala, apenas, na exigência de pedir confirmação, sem lhe apontar prazo, enquanto o autor dos «Manuscritos do Mosteiro de São Bento» registra a condição de serem confirmadas as datas — «dentro de um ano e dia...» (Rev., vol. XXXVII, pág. 63).

Na prática, o prazo variava: como regra, dois anos, o que mais frequentemente aparece na Doc. Hist. I, págs. 62, 65, 67, 72, etc.; outras vezes, apenas se alude à exigência da confirmação, sem lhe fixar prazos (ib. págs. 170 a 240); noutras, não se alude à confirmação (págs. 299, 302, 304); em casos raros, o prazo é arbitrário: «dentro de um ano» (pág. 319); ou «dentro de tres anos» (págs. 142, 146, 153, 181, 216, 218).

O pedido de confirmação foi um dos maiores entraves à legalização do regime fundiário colonial.

Sem dúvida, como observa Brandônio, nos Diálogos, não havia «morador tão desamparado que não tenha no Reino algum parente ou amigo a quem possa mandar seus papeis» (pág. 70), o que facilitaria bastante o despacho.

Mas estas facilidades poderiam existir no começo, quando, vindo-se a povoar a Colônia, cada reinol podia deixar na Corte um conhecido ou amigo, o que, ainda assim, não seria tão usual, pois muitos migravam das províncias e o despacho se verificava em Lisboa.

Depois do século 18, intenso o movimento povoador, o formalismo da burocracia lisboeta teria representado obstáculo severo, donde muito colo-no deixar de pedir a confirmação, o que valia dizer, não adquirira o domínio do solo, passando a prevalecer, já daí, a praxe da mera ocupação, da simples posse.

Muitas vezes, a falta de legalização decorria de manobra do colono, a fim de evitar novos ônus: quando, na verdade, se introduziu a exigência do foro, aparecem casos como aquele lembrado em parecer de 1739 — «as pessoas a quem foram dadas as terras... não procuraram confirmação de S. M... nem até o presente pagaram foro que parece que por esse efeito de o não pagarem tiveram sempre cautão de não registrarem a carta de sesmaria (Doc. Hist. 2.º, pág. 4.º), o que não deixava de ser perigoso, porque se outro morador pedía a terra e lhe legalizava o domínio, o simples ocupante era aliado do local, pois a mera ocupação não gerava o domínio.»

Ao lado da confirmação régia, havia outra, a que vemos várias alusões nas fontes e cuja explicação se torna fácil.

A faculdade de distribuir sesmarias foi, originalmente, atribuição dos donatários, e, depois de 1549, dos governadores gerais, residente em Salvador, muitos, depois de Diogo Botelho, adotando a praxe de morar em Olinda, sempre a pretexto de melhor dirigir a conquista do Norte, mas possivelmente por tirarem mais proveito ou por estarem mais perto do Reino, que disso não saberei dar a causa certa, como acentua Brandônio (Diálogos, I, 68).

Embora o alvará de 21 de fevereiro de 1621 — baixado, parece, por instância do quarto donatário — houvesse proibido este costume, mandando aos governadores residissem habitualmente na Bahia, a praxe continuou, e, de qualquer modo, morando em Olinda ou em Salvador, daí é que se despachavam os pedidos, em centralização exacerbada, conflitante com as necessidades da Colônia.

Mas, à medida que se foi alargando o povoamento, surgiram, nas sedes das regiões ocupadas — Aracaju, Paralba, Natal, Fortaleza — autoridades locais, os «capitães-mores», os quais passaram a distribuir terras de sesmaria em nome de el-Rei, costume registrado nos Diálogos, que o apontam como norma geral, tudo, entretanto, fazendo acreditar nascesse esta prática de direito costumeiro, como o frisa o autor da «Memória sobre as sesmarias da Bahia».

Nenhuma norma, porém, encontramos vedando a distribuição de sesmarias pelos capitães-mores, praxe usual, como o mostra a Documentação Histórica Pernambucana, a cada passo.

Em fins, porém, do século 17, topamos com um episódio que revela haver-se posto em dúvida a liceidade, e, mesmo, a legalidade, do processo (Doc. Hist. I, págs. 55 e segs.): em 1664, o Capitão-Mor do Ceará

Grande, Diogo de Albuquerque, doara umas terras a Felipe Coelho, cujos herdeiros a vinham ocupando havia mais de 34 anos, quando o novo Capitão-Mor, João de Freitas da Cunha, as redistribuiu ao Padre João Leite de Aguiar, motivando o protesto dos herdeiros de Coelho, contra a doação posterior, à base da alegação sumária de que «os capitães-mores não podem dar terras nenhuma».

Tal argumento, entretanto, constituía faca de dois gumes: se os Capitães-Mores não tinham faculdade de distribuir sesmarias, nula seria a data passada pelo capital Freitas em favor do Padre Leite, mas nula, do mesmo modo, aquela feita a Felipe Coelho, em 1664, também pelo capitão Diogo de Albuquerque. E daí a tática, hábil, dos reclamantes: de certo pensando, como aquele colono que, em 1759, lembrava mandar S. M. «se passem sesmarias aos que tiverem roteado e cultivado os ditos sítios» (Doc. Hist. 2, pág. 163), não pedem, propriamente, reconhecimento da data, mas solicitam a sesmaria ex novo, recorrendo «à piedade» do governador, a quem solicitam lhas dê em definitivo.

O Procurador da Coroa não parece ter apanhado bem o problema, pois opina contra a concessão feita ao Padre Leite à base de argumento inverso: não se podem dar por devolutas terras que fossem dadas a outrem, sem constar que as não aproveitaram e ser findo o tempo que se deviam povoar» donde, «constando que os suplicantes estão de posse e têm povoado, devem ser repostos em a posse da dita terra.

O Governador, entretanto, percebeu, ao exato, a pretensão dos interessados: entendendo que a doação ao Padre Leite fora nula — em face de «não ter o Capitão-Mor do Ceará faculdade para dar sesmaria» —, o que, evidentemente, também anulava a doação ao pai dos suplicantes — e ainda levando em conta a informação do próprio Capitão-Mor Freitas da Cunha de que procedera «menos bem informado... não lhe constando tenham há tantos anos possuidores», e, também, atendendo a que «as ordens de S. M. são no sentido de distribuírem-se as terras devolutas e incultas e não as possuídas e cultivadas», e uma vez que os suplicantes vinham ocupando e cultivando as terras havia mais de 34 anos — ignora as concessões anteriores, fazendo nova distribuição, dando a sesmaria *Ex Novo*, aos suplicantes.

Embora, porém, o Governador explicitamente proclame que os «Capitães Mores não podem distribuir sesmarias», nunca, nem antes nem depois, deixaram eles de fazê-lo, mas, nestes casos, prevalecia a norma de pedirem os sesmeiros confirmação do Governador: Numa sesmaria de 1702, no Ceará, vem a Cláusula de perdí-*se* confirmação do Governador, «pois lhas foram concedidas... pelo Capitão-Mor» (Doc. Hist. IV, pág. 119); ou «não bastante o dito sesmeiro haver pedido confirmação... por lhe ter sido dada pelo Capitão-Mor» (ib. 120); ou, ainda mais expressamente, «para poder requerer confirmação a S. M... é necessário que seja primeiro aprovado por V. S.» (ib. I, pág. 196). Praxe, de resto, expressamente proclamada em informação oficial de 1749; el-Rei mandava que as terras dos Palmares fossem dadas pelo «Mestre de Campo General do Estado do Brasil... e ao depois do seu tempo para cá as davam os capitães-mores», com informação dos Provedores» (Doc. Hist. 2.º, pág. 74).

Imposição do foro

Outra exigência que data dos fins do século 17 — da carta régia de 20 de janeiro de 1699 — é a imposição do foro sobre as terras dadas de sesmaria.

Na pureza originária do sistema, as sesmarias se distribuíam «lyvemente, sem foro nem dereyto algum», salvo tratando-se de terras tributárias, cujos senhorios nenhuma culpa tinham na incultura, clara, neste ponto, a norma das Ordenações: «e por mais favor da lavoura em geral, determinamos que onde quer que se derem quaisquer cousas de sesmaria, se as terras estiverem forem isentas, se dêem sesmaria isentas, e se forem tributárias, com o tributo delas se dêem e não lhe ponham outro tributo».

Ora, terras de « nenhuns senhorios », apenas sujeitas à jurisdição espiritual da Ordem de Cristo, a distribuição do solo colonial sempre se fez sem nenhum tributo, exceção do dízimo, que, de resto incidia menos sobre a terra do que sobre os frutos.

Nos fins do século 17, porém — e, talvez, em grande parte, levado pelas aperturas do erário —, el-Rei D. Pedro II introduz modificação de vulto no sistema: as terras de sesmaria pagariam um foro, tendo em vista sua qualidade e bondade.

A medida não surgiu, entretanto, sem reação dos juristas do tempo. Discípulos de Bártolo de Saxoferrato, o grande mestre de Bolonha, o Dr. João de Aregas — o Dr. João de Regras, ou «Iohannis a Regulis», decretalista de D. João I —, criara em Portugal, opulenta escola de juristas, entre os quais iria repontar Jorge Cabedo, um dos compiladores das Ordenações Filipinas, cujos preceitos — repetindo as normas das Afonsinas e Manuelinas — firmavam a gratuidade das datas. Ora, comentando o texto do ordenamento reinol, dizia Cabedelo em conceitos inatacáveis: «Ex quo fit quod nullus dominus terrarum, nex Magistri Ordinum, nec alii nobiles, seu comandatores, possunt sibi agros hos proprios facere....sed dari debent de sesmaria absque ulla pensione», pelo que as terras do Brasil, «per capitaneos de sesmaria dantur absque ulla pensione et in donationibus iubetur per regem et decimae pertinent ad Regem, tanquam Magistrum praedicti Ordinis».

E à objeção quem no caso brasileiro, o Grão-Mestrado da Ordem se confundira com a realza — provisoriamente, com D. Manuel e permanentemente desde D. João III — retrucava Cabedo: «Nec obstat si quis dicat quot Magisteria Ordinum fuerunt unita regiae Coronae et, ob id, agros hos debere censerí bona regis....nom sequitur; imo tunc maiori ratione ad Republican pertinent, cui Rex in omnibus consulere vult et ipse Rex.... iubet Magistris Ordinum ut ita se gerant in his agris desertis ut ipse Rex facit....Secundo....etsi Magisteria Ordinum sint unita Regiae Coronae non sunt unita ut Rex illa habeant tanquam Rex, sed tanquam administrator Ordinum Militarium constitutus a Sede Apostolica... ita in una persona Regis considerari debet duplex dignitas, Regalis et altera Magistris».

Fácil, porém, encontrar fórmula de, juridicamente, «legalizar» a vontade dos monarcas absolutos: ante a reação dos juristas puros, foi o caso submetido ao Conselho Ultramarino, onde as opiniões divergiam, havendo, porém, o Desembargo do Paço decidido que «a Ordenação não se applicava ao Brasil», e que «podia S.M. revogá-la»; e assim, sem bulhas nem matinas, entrou em vigor o preceito que mandava cobrar foro das sesmarias coloniais.

Repetindo a lição do autor da «Memórias sobre as sesmarias da Bahia», é comum ensinarem os mestres ter o novo encargo surgido com carta de 27 de dezembro de 1695, o que é, de todo infundado: em 1702, Leonardo de Sá pede ao Governador Mascarenhas de Lencastro confirmação de uma data no Rio Guaçurucu, no Ceará Grande, sem foro, porque, alega, recebeu em 1667, «em que nam havia tributo nem pensão, como consta das certidões dos Padres Companhia» (Doc. Hist. I, pág. 80).

E ainda mais convincente: resolvido, em carta de janeiro de 1698, o caso das terras dos Palmares, quando as autoridades coloniais pretenderam cobrá-lo dos sesmeiros, ordenou el-Rei, em carta de setembro de 1699, não era cabível o pagamento, «em razão», dizia, «de ser muito posterior à concessão de terras» que lhes fiz (Doc. Hist. I, pág. 269, e 2, Pág 17). Ora, se a «concessão» datava de janeiro de 1693 e a exigência lhe era «muito posterior», não podia datar de 1695.

E toda a documentação da época aponta como sua origem a carta régia de 20 de janeiro de 1699, segundo a qual «as pessoas a quem se derem, no futuro sesmarias, se ponha, além da obrigação de pagar o dízimo à ordem, e as mais costumadas, a de um foro, segundo a grandeza ou bondade da terra» (Rev. do Inst., XXXVII, pág. 65, e Doc. Hist. Pernambucana, I, págs. 214, 218, 223, 226, 228, etc.).

A carta régia de 20 de janeiro de 1699, impondo o ônus não lhe determinava o «quantum» a ser cobrado, estabelecendo como base o critério, vago, da «grandeza ou bondade da terra», cabendo a fixação, ensina J. Eduardo da Fonseca (Rev. Forense, vol. 33, pág. 271), a «avaliadores escolhidos pelas Câmaras do Distrito em que estavam situadas as terras», o que não parece procedente, pelo menos quanto a Pernambuco, onde vivos arbitrados por uma «comissão» — a «Junta» ou «Junta das Missões» — que tanto se alude na Documentação Histórica Pernambucana (Vol. I, págs. 64, 69, 83, 87, etc.).

Esta «Junta das Missões», instituída na Bahia pela carta régia de 25 de março de 1689, com o objetivo de propagar a fé — «o glorioso e principal motivo que incitou o zelo dos senhores reis — para o descobrimento e conquista de tão remotas e estranhas terras» (Documentos Históricos, vol. LXVIII, pág. 227), teria sido fundada também em Pernambuco, segundo Pereira da Costa (Anais Pernambucanos, IV, pág. 198), anteriormente à carta régia de 7 de março de 1681, que lhe deu, como função especial, cuidar da catequese dos indígenas.

Na Documentação Histórica Pernambucana, fala-se, com frequência, em que sua fixação resultou da carta régia de 28 de setembro de 1700 (vol. 2, págs. 47, 213, 215, etc), mas talvez seja mais certa a lição de Pereira da

Costa. (Anais, IV, pág. 468) de que a carta régia em tela apenas aprovava o critério fixado pela «Junta»: pagariam seis mil réis por légua as sesmarias num raio de 30 léguas de Olinda ou Recife, e quatro mil réis, aquelas além deste limite, havendo, porém, exemplos vários que mostram não ter sido muito rígido este critério, ora fixando-se dois e três mil réis por légua e nem sempre se levando em conta a distância.

Não se pode dizer fosse muito pesado o teto de quatro e seis mil réis por légua, embora, no tempo, o dinheiro valesse muito, tendo ainda o colono o ônus do dízimo sobre tudo quanto produzisse; mas o certo é que a exigência trouxe grandes atropelos, ocorrendo casos de colonos que procuravam fraudar a exigência.

Lendo mal o autor de «Memória», ensinam alguns analistas que a cobrança somente se tornou obrigatória depois de 1777, o que não tem fundamento: a «Memória» trata do caso concreto da Bahia, onde houvera confusão dos administradores, porque o governador Lencastre dera à carta régia «diferente inteligência» e os sucessores parece não tiveram conhecimento dela, até que o governador Cunha Menezes, em 1777, lhe exigiu o cumprimento rígido, porque «vinha de governar Pernambuco, onde assim se praticava».

De fato, em Pernambuco a cobrança de foro sempre foi rigorosa. Em 1714, por exemplo, um certo David de Albuquerque Saraiva, pedindo, de sesmaria, «uns pedaços de terra em Água-Fria» — distribuindo, era certo, «a um Felipe Cavalcanti, dos primeiros povoadores desta capitania — mas, na prática, «res nullius», porque, de muito, abandonados, comprometia-se a devolvê-los, de futuro, aos legítimos donos, se aparecessem, mas, do mesmo ponderando seria «cousa rigorosa» devolver a data tendo pago a pensão devida ao fisco, solicitava dispensa da contribuição que parecia razoável. Mas o Procurador da Coroa opinou contrariamente, observando, zeloso das cousas do erário: «Eu já me acomodo com a promessa de restituição quando parecerem donos, porém com fugir com o corpo e não pagar foro com isso não me acomodo... e se o suplicante lhe parece outra cousa atenda que principium placita legis havent vigorem». (Doc. Hist. I, pág. 199).

Embora encontremos, na Documentação Histórica Pernambucana, alguns casos de dispensa de foro — e com a agravante de haverem as datas sido aprovadas por el-Rei (ib., vol. 2, págs. 160, 170, 181) —, a regra é de muita rigidez na cobrança. Alguns colonos, honestos, tendo dificuldades de pagar, abriam mão da data, como Inácio da Cunha, que «renunciou a S.M. uma sesmaria recebida», «por não poder pagar o foro» (Doc. Hist., 2, pág. 65); outros atrasavam demais o pagamento e acabavam perdendo o solo, dado como devoluto (ib., 2, págs. 41, 65, etc.); outros, queriam ser sabidos e, atrasando-se no pagamento, depois pediam a terra EX NOVO, para enganar o fisco, nem sempre, porém, apanhando os fiscais descuidados: o senhor de engenho Laranjeiras, Capitão-Mor Domingos Bezerra, pediu uma data em 1732, levando 16 anos sem pagar o foro, e, quando, em 1748, torna a pedi-la de sesmaria, opina o escrivão: «Parece deve primeiro satisfazer o que deve atrasado, para não fazer maior dívida». (ib., 2, pág. 65).

A leitura da documentação colonial patenteia a luta incessante das autoridades régias e dos moradores, aquelas defendendo os interesses do erário e estes procurando tudo quanto era expediente para evitar o pagamento. Em parecer de 1742, o Procurador da Coroa opinava devia certo «suplicante» assinar a petição e reconhecer seu sinal, ou juntar procuração sua, para constar que ele, e não outrem em seu nome, «pede as terras... e se não poder excusar, com este pretexto, como já tem acontecido, de pagar o foro» (Doc. Hist., II, pág. 47). Outros, recebendo a data, não procediam ao registro e ao pedido de confirmação, visando, quando nada, a atrasar o pagamento, como o de uns moradores afirma o Procurador, em parecer de 1739 (ib., pág. 41). Outros se faziam de inocentes e por que a lei estipulava o prazo de cinco anos para aproveitamento da sesmaria, tentavam «atirar o barro à parede», empenhados em convencer os delegados da Coroa que a cobrança somente era devida após cinco anos da concessão das datas, manobras, entretanto, infrutíferas ante a vigilância dos Cérberos oficiais, apressando-se a Procuradoria da Coroa a traçar a orientação normativa de que o dito foro começará do dia da posse em diante» (Doc. Hist., II, pág. 25), enquanto a Junta das Missões decidia de modo taxativo: «As terras que se derem de sesmaria se principiará a pagar o foro delas do dia em que for passada a carta de sesmaria em diante, à razão de quatro mil réis por légua, nas datas do sertão e de seis mil réis por légua, nas que são chegadas à marinha, porquanto os cinco anos são somente por pena que se dá aos que não povoarem no decurso delas para se poderem dar por devolutas a quem as pretender», conforme se lê em parecer de 1747» (ib., 2, pág. 58).

Orientação de caráter geral, visando a «tirar o avulso em que estavam de que se não devia pagar foro nos cinco anos da Ordenação», a norma da Junta nem sempre seria seguida inflexivelmente, algumas autoridades mostrando-se suaves e levando em conta que a incidência do tributo deveria alcançar aquelas terras «capazes de dar lucro e não carecerem de sesmariamento» (?), conforme se diz em parecer do tempo (ib., 2, pág. 59), donde, aqui e ali, encontramos a concessão de prazos de mora — os chamados «anos mortos» —, durante os quais ficava suspensa a cobrança.

Havendo motivos razoáveis — a critério da autoridade concedente —, fixava-se um período de carência: assim, por exemplo, o Coronel João Cavalcanti de Albuquerque e outros pedem a D. Lourenço de Almeida uma sesmaria «com a condição de não pagarem foro senão depois de passados cinco anos que hão mister para queimarem, roçarem, pôrem capazes de pasto os ditos matos», o que lhes é deferido (Doc. Hist., I, pág. 209); outro colono pede «seis anos mortos para pagar o foro... atendendo ao benefício de que necessita» (ib., 89); outros pedem «alguns anos mortos em razão dos trabalhos, despesa que necessariamente hão de fazer para sua cultura, situação do gado e benefícios de águas de que o gado carece para sua conservação» (ib., 129), do que discorda o Provedor, opinando devia o pagamento «correr do dia da data e não com anos mortos» (ib., 131); outro, pedindo umas marés, em que há de fazer «grandes entulhos sucaleo (?) e alicerce profundo e para esse benefício é preciso o trabalho de seis anos» — lembra que os seis anos «se devem dar mortos» (133) o que é deferido

mento: aumentando o afluxo de reinóis em demanda da Colônia, aparecendo, dia a dia, gente pretendendo terras de sesmaria, repontou, simultaneamente, a política de restrição das datas, a fim de que «fique lugar de acomodarem outros pretendentes de igual merecimento» (Doc. Hist., I, pág. 161), lícito concluir que a exigência da medição e da demarcação resultou das normas restritivas das áreas e daquelas referentes ao foro

Dantes, não se fazia muita questão de medir e demarcar as terras porque o problema do tamanho das datas se oferecia, na prática, irrelevante, pouco importante que, recebendo duas léguas, o morador se apossasse de três, pois, se houvesse pedido três, tê-las-ia recebido do mesmo modo; mas no instante em que a lei limitava a extensão do solo doado, importava determinar-lhe a extensão exata, pois, do contrário, a restrição seria facilmente burlada, sofismada: fixado o teto máximo, o sesmeiro iria ocupar muito mais, como acentuariam os camareiros do Recife, em parecer de 1753 — «por serviço do dito senhor e deste Conselho» — era conveniente que os que tomam terras de sesmaria fossem «obrigados a... demarcá-las dentro de cinco anos... porque mostra a experiência que, alguns pedem duas léguas e debaixo da concepção delas, dominam mais, em fraude do Conselho» (Doc. Hist., 2, pág. 123).

Por outro lado, a carta régia de 20 de janeiro de 1699 impusera às sesmarias o foro, cobrado por légua, tornando-se, assim, imperioso saber ao exato o número de léguas, para se poder determinar a contribuição devida a el-Rei, conforme acentuava o Procurador da Coroa, em parecer de 1701: «o supplicante se demarcará dentro em um anno, tanto por evitar dúvidas com os hereos, como por ser assim necessário para saber-se o foro que se deve pagar a S.M.» (Doc., I, págs. 66-67)

Mesmo, porém, depois das leis que impuseram o ônus do foro e das restrições de áreas, a exigência da demarcação e da medição não figura nas cartas de data até os primeiros anos do século 18: Documentação Histórica Pernambucana, por exemplo, começamos a encontrar-la, esporadicamente, a partir de 1728 (vol. 2, pág. 20) como fruto, dirá um parecer de 1758, de norma legal baixada em 1754 — «da qual requererá confirmação régia e demarcação, na conformidade da real ordem de 20 de outubro de 1753» (Doc. Hist., 2, pág. 213).

Não quer dizer, porém, que demarcação e medição somente tivessem começado depois de 1753: vinham de mais longe, talvez como praxe, como costume, aparecendo usualmente depois de 1734, pelo menos

Mas então, insistamos, menos como medida de caráter geral, por força de lei, do que tendo em vista circunstâncias especiais: Quando, por exemplo, se discutia a questão das terras do Palmares, o Procurador da Fazenda, em parecer dos fins de 1600, opina pela distribuição do solo entre os soldados de Domingos Jorge Velho, com as «obrigações costumeiras e mais a de se demarcarem, «para que depois não haja dúvidas nas extremas que agora, sendo as terras incultas, se desfarão com pouca controvérsia, o que não será depois de aproveitadas, como nas que o são mostrou a experiência» (Ap. Ennes, op. cit. 312).

Já por aí se vê que, nos fins do século 17, a demarcação não figurava entre «as obrigações costumadas» tendo sido sugerida como medida especial, para caso concreto.

Adotada como praxe, como «estilo», como norma costumeira, a demarcação se foi generalizando e em 1753 se teria tornado objeto de lei expressa: lei, parece, ditada para o caso do Piauí, mas, em seguida, com aplicação geral a toda a Colônia.

O alvará de 5 de outubro de 1795 faz da demarcação matéria fundamental, acentuando tratar-se de medida imposta por «várias ordens» anteriores, sempre descumpridas. Nem podia ser de outro modo: muito fácil ordenar a medição e a demarcação, no papel; na prática, como executar o preceito?

Aquelas demarcações, que encontramos nos primeiros dois séculos, diziam respeito a terras do litoral, perto da sede do governo, zona já delimitada por si mesma, pois não havia muito terreno vazio, desocupado, inculto. Mas quando o povoamento penetrou pelo interior, quem iria, por exemplo, medir e demarcar aquela sesmaria do Padre Francisco Ferreira, Vigário de Rodelas, situada «entre a Serra da Borborema e Rio do Jaju... principiando a tal data em a ponte de um serrote chamado das gameleiras pela parte do nascente e se ha de estender para o poente tudo aquilo que se costuma dar a dous sesmeiros» (Doc. Hist., pág. 34)?

Ou aquelas «sortes de terras entre o Panema e o riacho do Moxiló» (I, 37)?

Ou aquela sesmaria «no sertão do Ararobá... no lugar chamado a barra da chata no rio do Una» (ib., 101)?

E todo o rigor do alvará de 5 de outubro de 1795 findou em nada: um ano depois, o alvará de 10 de dezembro de 1796 suspendia «sine die», a exigência, alegando grande motivo que teria sido o mesmo, em todos os tempos, a impedir-lhe a execução, a carência de «geómetras»...

32 — OS DIREITOS DE TERCEIROS

Entre os problemas mais sérios no funcionamento do sistema figura o dos direitos de terceiros.

A doação de terras de sesmaria, vale sempre repisar, se fazia sob condição, pouco importando digam as cartas que o sesmeiro receberá a terra «deste dia pera todo o sempre» linguagem usual nos velhos documentos, o que daria a impressão de doação definitiva, ato perfeito e acabado.

Na verdade, porém, a concessão ficava subordinada a condição, obrigado o sesmeiro a aproveitar a gleba em prazo determinado, registrar a carta, pedir confirmação de el-Rei, pagar um foro; mais tarde, demarcar, etc., e faltando qualquer uma destas exigências, a doação caducava, ficava sem efeito, «nullius momenti» «faltando-se a isso, dar-se-ão (as terras) como devolutas», segundo se lê em muitas cartas.